

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00001671-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, AUGUSTO CELITO TRAINOTTI, brasileiro, agricultor, CPF n. 056.811.469-87, carteira de identidade n. 158.754, casado com MARIA ZELANDIA SESTREM TRAINOTTI, brasileira, agricultora, CPF n. 868.023.139-87, carteira de identidade n. 2.343.590, residentes na Estrada Geral Rio do Braço, n. 3.899, bairro Rio do Braço, no Município de São João Batista/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00001671-5, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de possível desvio e canalização de curso d'água;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2021.00001671-5, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, em virtude da canalização e retificação de curso d'água, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Estrada Geral Rio do Braço, bairro Rio do Braço, no Município de São João Batista/SC, objeto das matrículas n.ºs 7.110, 7.111 e 7.112.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a protocolar no Órgão Ambiental Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, para análise e aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento de transação, que deverá, no mínimo, prever a renaturalização do curso hídrico canalizado, conforme desenho topográfico georreferenciado de fl. 47, mediante a remoção da tubulação realizada, efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original, com o consequente cultivo e a preservação de matas ciliares no entorno do curso d'água, a fim de evitar erosões fluviais, bem como contemplar a recuperação da vegetação em toda a sua extensão, com o plantio de mudas nativas, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada, que deverá ser devidamente isolada, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Primeiro: no que tange a recuperação e o isolamento da Área de Preservação Permanente, aplicar-se-á as disposições contidas no art. 121-B, inciso I, 'b', da Lei n. 14.675¹, por se tratar de área rural consolidada, com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais, ou seja, averbar a faixa de 30 metros do curso d'água, porém a recuperação com a mata ciliar, enquanto o imóvel permanecer em nome dos representados e por esses explorado, a faixa de recuperação será de 15 (quinze) metros de cada lado, isso, como forma de compensar a ocupação

¹ Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs: I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de: [...] b) **8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular**, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;. [grifo nosso]



irregular da APP anteriormente;

Parágrafo Segundo: as obrigações previstas nesta Cláusula Segunda deverão ser executadas pelos **COMPROMISSÁRIOS** no prazo de até <u>12 (doze) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

Parágrafo Terceiro: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o Projeto, os COMPROMISSÁRIOS obrigamse a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo máximo de <u>30</u> (trinta) dias contados da notificação.

Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, após a implementação do PRAD, a realizar o monitoramento da área, <u>a cada 6 (seis) meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, apresentando ao Ministério Público, <u>anualmente</u>, os resultados respectivos através de relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quarta: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, em até <u>60</u> (<u>sessenta</u>) <u>dias</u> contados da assinatura deste Termo, a averbação junto às matrículas imobiliárias n.ºs 7.110, 7.111 e 7.112, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, das Áreas de Preservação Permanente – APPs (30 metros de cada margem), com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia deste instrumento de transação.

Cláusula Quinta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas



multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sexta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra canalização do curso d'água no local, assim como qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Oitava: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo ficam os COMPROMISSÁRIOS obrigados ao pagamento de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o



descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelos COMPROMISSÁRIOS facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Primeira: o COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Segunda: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Terceira: elegem as partes, com renúncia



expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quarta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 10 de junho de 2021.

Nilton Exterkoetter Augusto Celito Trainotti

Promotor de Justiça Compromissário

Maria Zelândia Sestrem Trainotti Compromissária

Anderson Athaliba Dalsenter Eng^o Agrimensor